O TRÁFICO NA UNIÃO EUROPÉIA: MECANISMOS COMUNITÁRIOS DE LUTA CONTRA A EXPLORAÇÃO DE IMIGRANTES ILEGAIS

Karina Meneghetti Brendler*

Denise Bittencourt Friedrich**

Ana Lúcia Brunetta Cardoso***

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de abordar os mecanismos jurídicos de luta contra o tráfico e exploração de seres humanos no espaço na União Européia. A cada ano milhões de pessoas, a maioria mulheres e crianças, são enganadas, vendidas, coagidas e submetidas de alguma maneira a situações de exploração da qual não podem escapar. Constitui, a mercancia de pessoas (ou trata como se costuma chamar por alguns países europeus), de uma indústria mundial que move milhares de dólares e que é dominada por grupos de criminosos organizados que operam com impunidade. A expansão desse fenômeno conhecido como tráfico de pessoas coincide infelizmente com o aumento das dificuldades econômicas, (especialmente nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição), os enormes obstáculos à migração legal e a existência de graves conflitos armados. Embora as rotas dos traficantes mudem, um fator que permanece constante é a profunda diferença econômica entre os países de origem e os países de destino. Como todas as outras formas de migração irregular, o tráfico de pessoas pressupõe invariavelmente a transferência de um país mais pobre para outro mais rico. A presente investigação abordará os mecanismos jurídicos de luta contra o tráfico, ou seja, o tramado normativo existente no espaço da União Européia que regula ou pretende regular situações em que os envolvidos sejam seres humanos traficados e/ou explorados sexual ou laboralmente.

-

^{*} Especialista em Direito de Família. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e Doutoranda em Direito Público - Comunitário pela Universidade de Burgos, Espanha. Professora do Departamento de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul nas disciplinas de Direito Internacional e Direito Comunitário e da Integração.

^{**} Bacharel em Direito - UNISC, especialista em Direito Constitucional - ULBRA e mestre em Direito - UNISC, professora do departamento de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

^{***} Bacharel em Direito (ULBRA), especialista em Direito Processual Cível (AJURIS) e mestre em Direito (UCS), professora do departamento de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

PALAVRAS-CHAVE: TRÁFICO DE IMIGRANTES, MECANISMOS JURÍDICOS CONTRA O TRÁFICO, TRÁFICO E TRATA DE PESSOAS NA UNIÃO EUROPÉIA

RESUMEN

El presente trabajo tiene el objetivo de abordar los mecanismos jurídicos de lucha contra el tráfico y exploración de seres humanos en el espacio en la Unión Europea. A cada año millones de personas, la mayoría mujeres y niños, son engañadas, vendidas, coaccionadas y sometidas de alguna manera a situaciones de exploración de la cual no pueden escapar. Constituye, a mercancia de personas (o trata cual si suele llamar por algunos países europeos) de una industria mundial que mueve millares de dólares y que es domeñada por grupos de criminosos organizados que operan con impunidad. La expansión de ese fenómeno conocido como tráfico de personas coincide lamentablemente con el aumento de las dificultades económicas, (especialmente en los países en desarrollo y en los países con economías en transición), los enormes obstáculos la emigración legal y la existencia de graves conflictos armados. Aunque las rutas de los traficantes alteren, un factor que permanece constante es la profunda diferencia económica entre los países de origen y los países de destino. Como todas las otras formas de emigración irregular, el tráfico de personas presupone invariablemente la transferencia de un país más pobre para otro más rico. La presente averiguación abordará los mecanismos jurídicos de lucha contra el tráfico, o sea, el tramado normativo existente en el espacio de la Unión Europea que regula o pretende regular situaciones en las que los envueltos sean seres humanos traficados e/o explorados sexual o laboralmente

PALABRAS-CLAVE: TRÁFICO DE INMIGRANTES, MECANISMOS JURÍDICOS CONTRA EL TRÁFICO, TRÁFICO Y TRATA DE PERSONAS EN LA UNIÓN EUROPEA.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de abordar os mecanismos jurídicos de luta contra o tráfico e exploração de seres humanos no espaço na União Européia.

A cada ano milhões de pessoas, a maioria mulheres e crianças, são enganadas, vendidas, coagidas e submetidas de alguma maneira a situações de exploração da qual não podem escapar. Constitui, a mercancia, de uma indústria mundial que move milhares de dólares e que é dominada por grupos de criminosos organizados que operam com impunidade.

A expansão desse fenômeno conhecido como tráfico de pessoas coincide infelizmente com o aumento das dificuldades econômicas, (especialmente nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição), os enormes obstáculos à migração legal e a existência de graves conflitos armados.

O tráfico de pessoas é um fenômeno que afeta todas as regiões e a maioria dos países do mundo. Embora as rotas dos traficantes mudem, um fator que permanece constante é a profunda diferença econômica entre os países de origem e os países de destino. Como todas as outras formas de migração irregular, o tráfico de pessoas pressupõe invariavelmente a transferência de um país mais pobre para outro mais rico.

Assim, o tema em questão oferece um leque numeroso de possibilidades para a investigação científica, seja para a abordagem da situação social ou econômica das vítimas, seja do ponto de vista psicológico, histórico, antropológico, humanitário entre outros.

No entanto, para os fins dessa investigação optou-se tão somente por abordar os mecanismos jurídicos de luta contra o tráfico, ou seja, o tramado normativo existente no espaço da União Européia que regula ou pretende regular situações em que os envolvidos sejam seres humanos traficados e/ou explorados sexual ou laboralmente.

1. O tráfico de pessoas

A escravidão e o tráfico de pessoas são situações históricas que acompanham o ser humano de modos e em épocas diferentes em todos os continentes e épocas. O termo

"tráfico" remete ao período medieval, no contexto das lutas entre o Reino Cristão e muçulmano, quando as pessoas adquiriram a categoria de mercadoria e sob essas condições eram levadas de um lugar a outro como objetos de compra e venda.

No século XIX, no Ocidente, a situação começa a ser percebida de outra maneira. Esse é o momento no qual começam a surgir uma série de valores culturais nos quais a escravidão e a tráfico são rechaçados de plano. Ao término desse século, nasce a expressão "tráfico de brancas" para referir-se ao comércio de mulheres européias para os países árabes e orientais.

A ascensão da burguesia ao poder, a consciência da cidadania e o discurso dos direitos humanos vai gerando uma nova consciência coletiva que fez com que os Estados europeus proscrevessem a prática do comércio humano, principalmente na perspectiva de proteger suas populações. Surge, assim, em 1904, o primeiro "Acordo Internacional para Suprimir o Tráfico de Brancas", tido como a primeira legislação contendo valores morais da época que procurou proibir o tráfico de mulheres européias entre fronteiras para o emprego na prostituição. Entretanto, de salientar que a iniciativa legislativa não pretendia proteger os direitos humanos de todas as pessoas objeto de comércio e exploração, senão proteger o conceito de "moral pública" desde uma perspectiva européia.

A visão do fenômeno vai evoluindo e é precisamente em 1910 que se reconhece que a tráfico pode dar-se no interior dos países e que se associa à escravidão e à exploração para prostituição, através da "Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Brancas". A essa Convenção seguem-se outras, como a "Convenção Internacional para a Repressão de Tráfico de Mulheres e Crianças" de 1921, e finalmente a "Convenção sobre a Escravidão" de 1926.

Depois da crise da Sociedade de Nações, do fim da Segunda Guerra Mundial e do processo de criação das Nações Unidas, surge uma nova concepção universalista dos seres humanos e de seus direitos. Nasce desse modo, em 1948, a Declaração Universal

¹ Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Brancas de 18 de maio de 1904.

dos Direitos Humanos que no Artigo 4º estabelece: "Ninguém será sujeitado à escravidão ou servidão" e "A escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas suas formas."

Em 1949 surge a "Convenção para a Supressão de Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição Alheia" que não contém uma definição de tráfico de pessoas e parte de um pressuposto de criminalização da prostituição, alegando que a mesma é "incompatível com a dignidade e o valor da pessoa".²

Até o final do século XX o conceito de tráfico continuou a ser difuso e sem definição oficial. Fruto da necessidade de se abordar e definir claramente o fenômeno do tráfico de pessoas, a comunidade internacional se dá mais uma oportunidade no ano 2000 ao ratificar a Convenção de Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e o Protocolo Complementar para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente as Mulheres e Crianças em Palermo, na Itália.³

Pode-se dizer que "o Tráfico de seres humanos não pode desconectar-se dos movimentos mundiais da população, das correspondentes políticas migratórias dos países de origem e destino e, em definitivo, das desigualdades sociais e econômicas em âmbito internacional". Desse modo, é certo que estão estreitamente ligados às difíceis condições de vida nos países menos desenvolvidos e ao endurecimento das políticas migratórias nos países industrializados.

Os objetivos da luta contra o tráfico de pessoas seguem no sentido de evitar a proliferação de quadrilhas de traficantes, bem como o grande número de mulheres e crianças expostas a tratamentos degradantes e até mesmo a trabalhos forçados e à escravidão.

³ Convenção e protocolo foram abertos com 148 países. Até o momento, 147 países haviam firmado e 95 ratificado, conforme dados indicados pela Organização Internacional para as Migrações - OIM. *Valores, conceitos e instrumentos contra o tráfico de pessoas*. Colômbia, 2006, p. 17-18.

² Esta Convenção somente inclui as mulheres, em todas as manifestações da exploração sexual e outros tipos de exploração.

⁴ RED ACOGE – Federación de Asociaciones Pró inmigrantes. *Marco jurídico del tráfico para la explotación de inmigrantes*. Madrid: Red Acoge, 2002, p. 07.

2. Recrutamento das vítimas

Sem sombra de dúvida, o aumento nos índices de trafico de pessoas se deve largamente ao fator econômico das vítimas. Normalmente, são elas pessoas que possuem uma condição econômica precária e vivem em países onde as oportunidades de crescimento e melhoria da qualidade de vida é escassa. Outro fator característico das pessoas objetos da trata é o baixo índice de escolaridade, o que por si só justifica sua dificuldade de inserção no mercado de trabalho e o que as torna dependentes de salários bastante baixos.

Todos esses elementos facilitam o trabalho dos traficantes, tornando suas vítimas presas fáceis. Esses utilizam métodos diversos para recrutar suas vítimas, que vão desde o simples rapto até a compra de pessoas por seus pais, irmãos e pela própria família.

Porém, na maioria dos casos, a vítima potencial do tráfico já está procurando uma oportunidade para emigrar quando se aproxima um conhecido, ou é atraída por um anúncio. Alguns são enganados para trabalhar legalmente ou se casar no estrangeiro. Outros sabem que eles são recrutados para a indústria do sexo, e até mesmo que eles serão forçados a trabalhar para devolver o valor gasto em seu transporte, mas elas são enganadas sobre as condições de trabalho. É formada uma rede de dependência complexa na qual os negociantes geralmente tentam apropriar-se artificialmente da identidade da vítima, confiscando seu passaporte e seus documentos. Sua entrada ou permanência no país de destino são normalmente ilegais, o que faz aumentar ainda mais sua dependência aos negociantes. A servidão por dívidas tem sido muito difundida, visto que permite aos tratantes controlar as vítimas do tráfico e garantir rentabilidade por mais tempo. Segundo se tem informação, freqüentemente os traficantes recorrem à coerção física e a atos de violência e coação.

3. Sujeitos do tráfico de pessoas

Os sujeitos do tráfico de pessoas são divididos em duas classes: traficantes e vítimas. Toda pessoa que intervenha em algum momento do processo de tráfico ou está vinculada a uma rede de tráfico de pessoas é conhecida por traficante. A vinculação pode estar no recrutamento, na transferência, na recepção e no alojamento da vítima.

Igualmente, o traficante pode participar na privação e na limitação da liberdade, ou na exploração. É importante ressaltar que nem todos os traficantes pertencem a uma rede. Pode acontecer, por exemplo, casos em que os agressores são os mesmos pais de família (em caso de exploração sexual infantil), ou uma dona de casa que recruta mulheres e homens para explorá-los no serviço doméstico.

O conceito legal de vítima as define como o sujeito passivo do ilícito penal, paciente ou a pessoa contra quem se comete crime ou contravenção. Para a OIM, uma vítima de tráfico é aquela que é mobilizada, privada ou limitada de sua liberdade e submetida a uma situação de exploração. A vítima pode transferir-se por vontade própria, por engano ou por coação. Assim mesmo, a transferência pode ser legal, ilegal e incluir ou não a passagem de fronteiras entre países.

Uma dúvida persistente entre autores e estudiosos é a de saber em que medida podem ser consideradas vítimas de tráfico as pessoas que conhecem de antemão a atividade que realizariam? Em outras palavras, uma pessoa que voluntariamente aceita trabalhar com a prostituição pode ser considerada vítima? Essa pergunta é importante levando em conta que, segundo a OIM, 24% das vítimas de tráfico de pessoas com fim de exploração sexual registradas sabiam, antes de viajar que o trabalho estava relacionado com uma atividade sexual⁵.

⁵ Cf. Organização Internacional para as Imigrações - OIM. *Dimensiones de la trata de personas en Colombia*. Colômbia: OIM, 2006, p. 23.

Em tais casos, não só parte da opinião pública, mas também algumas vezes as próprias vítimas não se reconhecem como vítimas de tráfico. Não obstante, essa posição é enganosa, em particular porque conhecer a atividade não equivale a conhecer as condições de trabalho que pode implicar tráfico, tais como consentimento a extensas jornadas de trabalho, privação de liberdade, incomunicabilidade, retenção dos documentos de identidade, maus-tratos físicos e psicológicos, entre outros.

4. Tipos de tráfico de pessoas

As pessoas vítimas de tráfico são, em sua maioria, destinadas a três tipos de trabalho. No caso das mulheres, são obrigadas a se prostituir e repassar geralmente quase tudo o que ganham aos traficantes. Quando não são trazidas para a prostituição, são obrigadas a realizar trabalhos forçados em regime de escravidão. Quando as vítimas de tráfico são crianças, são destinadas geralmente à realização de trabalhos forçados nas ruas, à prostituição, ou usadas como objeto da pornografia infantil. Quando as vítimas são homens, sua destinação quase sempre é a construção civil ou trabalho na agricultura, sempre em condições de vida desumana e em regime de escravidão.

De acordo com dados da Organização Internacional para as Migrações, os tipos de tráfico podem geralmente ser agrupados em cinco grupos relevantes, quais sejam:

Exploração sexual	Trabalho Forçado	Situação de violência	Servidão	Outros
Prostituição forçada de	Serviço doméstico	Recrutamento forçado de	Mendigagem	Extração de
adultos		crianças		órgãos
Exploração sexual	Agricultura	Recrutamento forçado de	Matrimônio servil	Escravidão
comercial infantil:		adultos		clássica
- Prostituição				
- Pornografia				
- Turismo sexual				
	Minas		Servidão por dívida	

A partir desses tipos de tráfico, parece interessante abordar algumas características das espécies mais recorrentes no âmbito europeu.

Com relação ao tráfico de adultos com finalidade de exploração sexual, o modo de operar do traficante normalmente segue alguns padrões. Para começar, são usadas falsas pretensões para recrutar as vítimas. Uma vez que chegam ao país de destino, essas descobrem que adquiriram uma dívida milionária que deve ser paga com seu trabalho. Em muitos casos "de um modo abrupto é conhecido que a realidade do trabalho é a prostituição. Para as mulheres que se recusam a prostituir-se, lhes estupram várias vezes, até que consintam; em outros casos são forçadas a consumir narcóticos, e as que não consintam, sob forma alguma, são assassinadas. Geralmente, devem elas repassar a seus guardas ou administradores (cafetões) parte ou a totalidade do que ganham pela jornada⁶. Muitas ficam meses sem receber qualquer pagamento. Normalmente as mulheres que toleram essas condições o fazem por total falta de liberdade em seu país e por temerem por sua segurança pessoal e também pela segurança de suas famílias.⁷

A exploração sexual e comercial de meninos, meninas e adolescentes que inclui a utilização dos meninos, meninas e adolescentes na prostituição, a pornografia infantil e o turismo sexual estão alcançando cifras preocupantes a cada dia. A exploração sexual afeta exclusivamente as mulheres e meninas, assim como também os meninos e adolescentes que trabalham para satisfazer clientes bissexuais, homossexuais e heterossexuais.

O recrutamento forçado se utiliza principalmente de uma população composta por menores e mulheres, vítimas de trabalhos forçados, prostituição e mendicância, entre outras, devido à falta de opções de vida. Por outro lado, a necessidade dos grupos armados ilegais de aumentar suas quadrilhas têm incrementado a prática de recrutar meninos, meninas, jovens e adultos.

⁶ Segundo dados da polícia espanhola, 50% da arrecadação mensal das colombianas exploradas sexualmente no país são para pagar a dívida da viagem, 25% para o "atravessador" e o 25% restante para seus gastos. En: "Radiografía del drama de la explotación sexual contra las colombianas en España." El Tiempo, Bogotá, Octubre 14 de 2003.

Por outro lado, "o peso da dívida e a necessidade de enviar dinheiro para seu país é tão grande, que muitas vezes o que elas pedem é ser tiradas de um Club onde são exploradas, mas não para ser devolvida a seu país, mas para irem a um Club onde possam trabalhar em melhores condições." Ibid.

Os menores vinculados aos grupos armados ilegais devem enfrentar terríveis riscos não somente como combatentes, mas também como espiões, mensageiros, serventes e escravos sexuais.

O tráfico com fins de trabalho forçado inclui menores e adultos. Ainda que suas manifestações sejam freqüentes, em algumas ocasiões o trabalho forçado continua sendo considerado não como uma forma de exploração, mas como uma atividade "normal". Em relação à população adulta, alguns estudos têm demonstrado que um grande número de pessoas residentes na Europa se encontram em uma situação de exploração: muitos trabalham em fábricas, na agricultura, em hotelaria, em serviços domésticos, em restaurantes e em estabelecimentos comerciais sob condições que não são favoráveis. Às meninas menores, cabe-lhes trabalhar como domésticas em casas de família e por uma jornada inteira, sem receber nada em troca, somente comida e roupa.

Uma das atividades de maior risco é a dos menores que trabalham nas minas. Geralmente, o trabalho nas minas está vinculado à extração de carbono, argilas, cal, areia, ouro e esmeraldas. Essas minas não contam com as mínimas condições de segurança: os túneis não têm demarcações, ventilação nem boa iluminação. Esses meninos apresentam profundas malformações corporais, enfermidades respiratórias e doenças da pele.

Dentro dos tipos de servidão, a mendicância alheia é talvez a mais difundida. Muitos traficantes lucram com essa prática de servidão ao forçar meninos, meninas, jovens e até mesmo adultos a mendigar. Na maioria dos casos, os traficantes ficam com todo o dinheiro que recebem da jornada de suas vítimas em troca de dar-lhes alimento e um lugar para dormir.

Sobre o tráfico com fins familiares existe pouca informação, porém a OIM tem conhecido casos de mulheres que estão em países de América Central e de Oriente

Médio vítimas desse tipo de crime.⁸ Em parte, o uso de agências matrimoniais pela Internet tem aumentado significativamente o número de vítimas.

Se os traficados têm uma vida degradante, maior sorte possuem os traficantes que raramente são detidos e quase nunca processados, tornando o tráfico um negócio cada vez mais fácil e vantajoso, pois, além de ser lucrativo financeiramente, dificilmente é descoberto e punido.

Isso ocorre porque as penas impostas pelo tráfico de pessoas são relativamente leves quando comparadas com o contrabando de drogas ou de armas. Uma das razões pelas quais o tráfico de pessoas não é objeto de uma maior repressão é o escasso número de casos documentados. Isso se explica facilmente porque, na maioria dos casos, as vítimas do tráfico são consideradas simplesmente delinqüentes pelas autoridades do Estado receptor e dificilmente são detidas, processadas e deportadas. Se a isso for somado o temor das represálias dos traficantes, se compreende que as vítimas do tráfico não se sentem inclinadas a cooperar com as autoridades policiais nos países de destino.

O desconhecimento dos seus direitos e de proteções legais, os obstáculos culturais e lingüísticos e a ausência de mecanismos de apoio fazem com que as mulheres vítimas do tráfico sintam-se ainda mais isoladas, e impedem que procurem pela justiça ou que recebam respostas das autoridades judiciais.

5. Instrumentos jurídicos relativos à luta contra o tráfico de seres humanos na UE

Na verdade o arcabouço jurídico ligado ao tema da trata de seres humanos engloba vários regramentos, tratados internacionais, tratados europeus, protocolos, diretivas, decisões-marcos e uma infinidade de outros documentos menores.

Antes de entrar objetivamente nos instrumentos utilizados na prevenção, na sanção aos agressores e na proteção às vítimas da trata no âmbito da União Européia,

⁸ Ver op. cit. Departamento Administrativo de Seguridad / Policía Internacional (DAS/INTERPOL), Policía Nacional (Grupo Humanitas) y OIM "Dimensiones de la Trata de Personas..."

interessante e mesmo imprescindível investigar quais os antecedentes ou marcos jurídicos desses instrumentos.

Inicialmente as questões envolvendo trata de seres humanos e, antes, de imigração e de asilo não se encontravam dentre as competências originárias da União Européia. Essa preocupação, no entanto, começou a surgir a partir da constatação de que ano a ano vem aumentando significativamente o fluxo de entrada ilegal de estrangeiros no território europeu, e mais ainda a partir da constatação de que essas entradas eram, em muitas vezes, ilegais e com fins nem sempre lícitos.

As determinações mais importantes nesse sentido foram introduzidas a partir do Tratado de Maastricht, firmado em 1992 e que entrou em vigor em 1993, e o Tratado de Amsterdã, firmado em 1997 e vigorando a partir de 1999, defendendo, ambos, a idéia de cooperação policial e judicial em matéria penal entre os países membros.

O Tratado de Maastrich traz esse tema no seu título VI (também chamado de Terceiro Pilar), que estabelece as "disposições relativas à cooperação policial e judicial em matéria penal". Em seu artigo 29 implementa a cooperação entre os Estados Membros na luta e no combate ao tráfico de seres humanos, a determinação da criação de uma Ação em Comum entre os Estados Membros e ainda estabelece alguns mecanismos para a prevenção desse delito.

Em seguida, o Tratado de Amsterdam reorganiza a cooperação com os campos da justiça e os assuntos de interior e fixa como objetivo a criação de um espaço de liberdade, seguridade e justiça.

O Tratado de Amsterdam ratifica em seu título VI as disposições relativas à necessidade do estabelecimento de uma política comum de cooperação policial e judicial em matéria penal, e em seu artigo K1, trata dessa política no que diz respeito especificamente ao tráfico de seres humanos: "Artigo K.1 [...]. Este objetivo será atingido mediante a prevenção e a luta contra a delinqüência, organizada ou não, em

particular o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os delitos contra os meninos, o tráfico ilícito de drogas e de armas, a corrupção e a fraude [...]".

E segue tratando do tema, ao abordar a necessidade de medidas comuns para a caracterização desses delitos e penas no artigo K.3: "A ação em comum sobre cooperação judicial em matéria penal incluirá: [...]. e) a adoção progressiva de medidas que estabeleçam normas mínimas relativas aos elementos constitutivos dos delitos e das penas em âmbitos da delinqüência organizada, do terrorismo e do tráfico ilícito de drogas".

Ademais, em dezembro de 2000 foi firmado, em nome da comunidade, o Convênio das Nações Unidas contra a delinqüência transnacional organizada e seus protocolos adjuntos sobre a luta contra o tráfico de pessoas e contra o tráfico de imigrantes por terra, mar e ar; e o protocolo para prevenir, reprimir e sancionar o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças.

O primeiro traz como finalidade, no seu art. 2º, prevenir e combater o tráfico ilícito de imigrantes, assim como promover a cooperação entre os Estados-parte com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos imigrantes objeto de dito tráfico.

E o segundo estabelece como fim, em seu artigo 2°, prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando especial atenção às mulheres e crianças, proteger e ajudar as vítimas de tráfico, respeitando plenamente seus direitos humanos, e promover a cooperação entre os Estados-parte para lograr esse fim.

A partir da ratificação desses importantes documentos, surge a Decisão Marco 2002/629/JAI do Conselho relativa à luta contra a trata de seres humanos e logo em seguida a Directiva 2002/90/CE do Conselho, destinada a definir a ajuda à entrada, à circulação e à estada irregulares.

Ao lado desses instrumentos pioneiros, podem-se citar outros dois: a Decisão 2003/209/CE da Comissão Européia relativa à criação de um grupo consultivo, denominado "Grupo de especialistas em trata de seres humanos" e a Diretiva

2004/81/CE do Conselho que concede uma permissão de residência a nacionais de terceiros países que sejam vítimas da trata de seres humanos ou tenham sido objeto de qualquer ação de ajuda à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes denunciando os tratantes.

5.1 Decisão Marco relativa às infrações relacionadas com a trata de seres humanos

De acordo com esse documento, a trata de seres humanos é caracterizada como um crime contra a pessoa, e possui por objeto a exploração do individuo, seja para fins laborais ou sexuais.

Para tanto, estão sujeitos a punição e passa a ser dever dos Estados Membros punir toda forma de contratação, transporte, traslado ou alojamento de uma pessoa privada de seus direitos fundamentais. Assim, o conjunto dos comportamentos delitivos que se servem de uma situação de vulnerabilidade física ou mental da pessoa será constitutivo de delito. ⁹

Levando-se em conta as mais diversas situações que possam levar a que uma pessoa se torne vítima da trata, a presente decisão-marco determina que o consentimento da vítima é indiferente quando o autor da infração realiza certas condutas ou comportamentos típicos constitutivos de exploração, ou seja, quando cometa atos utilizando: o uso de coação, violência ou ameaças, incluído o rapto; o uso do engano ou fraude; o abuso de autoridade ou influência ou o uso de coação; o oferecimento de compensações econômicas¹⁰, ou seja, mesmo que a vítima, nesse caso, consinta, esse consentimento será invalidado.

⁹ Cf. Decisão marco 2002/629/JAI do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à luta contra a trata de seres humanos, o presente documento é aplicado a: Artículo 1. "Infrações relacionadas com a trata de seres humanos com fim de exploração laboral ou sexual".

Cf. Decisão marco 2002/629/JAÍ. Artículo 1 – [...]. 1. "Cada Estado Membro adotará as medidas necessárias para garantir a punibilidade dos atos seguintes: a captação, o transporte, o traslado, a acolhida, a subseqüente recepção de uma pessoa, incluídos o intercâmbio ou o transpasse do controle sobre ela, quando: a) se recorra à coação, à força ou à ameaça, incluído o rapto, ou b) se recorra ao engano ou à fraude, ou c) haja abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, de maneira que a pessoa não tenha uma alternativa real e aceitável, exceto submeter-se ao abuso, ou d) se concedam ou se recebam pagamentos ou benefícios para conseguir o consentimento de uma pessoa que possua o controle sobre outra pessoa, com o fim de explorar o trabalho ou os serviços de dita pessoa, incluídos ao menos o trabalho ou os serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão ou à servidão, ou com o fim de explorar a prostituição alheia ou exercer outras formas de exploração sexual, incluída a pornografia".

De acordo com a decisão-marco, as sanções previstas pelas legislações nacionais devem ser "efetivas, proporcionadas e dissuasórias", visando efetivamente erradicar o delito. Para tanto as penas aplicadas aos infratores deverão ser duras, não podendo a pena máxima privativa de liberdade ser inferior a oito anos.

Além disso, a Decisão-Marco introduz a responsabilidade penal e civil também das pessoas jurídicas. Essa responsabilidade é complementar à da pessoa física. Através dela, a pessoa jurídica passa a ser responsável se a infração for cometida por sua conta por outra pessoa que atue individualmente ou como membro de um órgão da pessoa jurídica ou que exerça um poder de decisão. As sanções para as pessoas jurídicas serão "efetivas, proporcionadas y dissuasórias", incluirão multas penais e não penais e sanções específicas como: proibição temporal ou definitiva da atividade comercial, uma ordem judicial de liquidação ou exclusão de benefícios e vantagens públicas¹¹. Essa regra vem a punir também empresários e proprietários de estabelecimentos que têm o objetivo de explorar sexual e laboralmente os imigrantes.

E para concluir a questão relativa às sanções, com o fim de evitar que o crime permaneça impune a causa de um conflito de competência, a Decisão introduz critérios de distribuição de competências. Assim, um Estado é competente sempre quando a infração é cometida em seu território (princípio da territorialidade); o autor da infração tenha a nacionalidade de dito Estado Membro (principio de personalidade ativa); a infração seja cometida por conta de uma pessoa jurídica estabelecida no território de tal Estado Membro. O segundo critério é especialmente importante para os Estados que rechacem a extradição de seus nacionais já que, nesse caso, deverão estabelecer as medidas necessárias com o fim de perseguir judicialmente a seus nacionais pelas infrações cometidas fora de seu território.

.

¹¹ Cf. Decisão marco 2002/629/JAI. Artigo 5. Sanções contra as pessoas jurídicas: "Cada Estado Membro adotará as medidas necessárias para garantir que à pessoa jurídica considerada responsável em virtude do disposto no artigo 4 seja punível com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, que incluirão multas de caráter penal ou administrativo que poderão incluir outras sanções, tais como: a) exclusão do desfrute de vantagens ou ajudas públicas, ou b) proibição temporária ou permanente do desempenho de atividades comerciais, ou c) submissão a vigilância judicial, ou d) medida judicial de liquidação, ou e) fechamento temporário ou definitivo de estabelecimentos utilizados na comissão da infração".

5.2 Diretiva destinada a definir a ajuda à entrada, à circulação e à estada irregulares

Um dos objetivos da União Européia é o estabelecimento progressivo de um espaço de liberdade, segurança e justiça que implica em particular a luta contra a imigração clandestina. Assim, o objetivo da presente diretiva é complementar outros instrumentos adotados com a finalidade de combater a imigração clandestina, o emprego ilegal, a trata e o tráfico de seres humanos e a exploração sexual infantil no espaço europeu.

Esse combate toma proporções concretas a partir de iniciativas derivadas da presente diretiva, que visa, objetivamente, combater a ajuda à imigração clandestina, tanto a que se refere à travessia irregular de fronteiras em sentido stricto como a que se presta a alimentar as redes de exploração de seres humanos. A partir dela, os Estado membros estão aptos a sancionar qualquer pessoa ou grupo de pessoas que ajude, com ou sem obtenção de lucro, outra pessoa que não seja nacional de nenhum dos países da União Européia a entrar ou transitar por esse território de forma ilegal¹². Fica assim, de forma concreta, instituído como crime o auxílio a entrada irregular de seres humanos de terceiros países no território europeu.

5.3 Decisão relativa à criação de um grupo consultivo, denominado "Grupo de especialistas em trata e tráfico de seres humanos"

Com o objetivo de aumentar a prevenção e a repressão da delinqüência, organizada e, em especial, a trata de seres humanos, a Comissão da União Européia decidiu criar um grupo de especialistas em trata de seres humanos, ou mais

_

¹² Cf. Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002, destinada a definir a ajuda à entrada, à circulação e à estadia irregulares. Artigo 1. "1. Os Estados membros adotarão sanções adequadas: a) contra qualquer pessoa que intencionalmente ajude a uma pessoa que não seja nacional de um Estado membro a entrar no território de um Estado membro ou a transitar através deste, vulnerando a legislação do Estado que trate sobre entrada ou trânsito de estrangeiros; b) contra qualquer pessoa que intencionalmente ajude, com ânimo de lucro, a uma pessoa que não seja nacional de um Estado membro a permanecer no território de um Estado membro, vulnerando a legislação do Estado que trate sobre estadia de estrangeiros.

precisamente um comitê consultivo chamado "Grupo de especialistas na trata de seres humanos", posteriormente denominado "o Grupo de Expertos".

De acordo com a Decisão, o grupo de expertos deverá ser composto por pessoas qualificadas competentes nos assuntos relativos à trata de seres humanos. Tal competência se baseará em sua experiência em atividades na administração dos Estados membros da União Européia e dos países candidatos, em organizações intergovernamentais, internacionais e não governamentais comprometidas na luta contra a trata de seres humanos ou na pesquisa acadêmica em universidades ou institutos públicos ou privados.

O objetivo da criação desse grupo é auxiliar a comissão em todos os temas sobre trata de seres humanos, ou seja, sua função principal é prestar consultoria especializada e segura sobre qualquer assunto relativo à trata de seres humanos.

O grupo de especialistas será composto por 20 membros dentre pessoas com experiência na luta contra a trata de seres humanos. Os membros serão nomeados como expertos independentes, não tendo qualquer ligação com sua instituição ou órgão de origem. Além disso, não terão qualquer remuneração e seu mandato é de um (01) ano, podendo ser renovado.

As pesquisas e os estudos do grupo de expertos serão apresentados à Comissão através de informes. Desse modo, a Comissão poderá publicar em Internet qualquer informe, ditame e ata do grupo de expertos que não seja confidencial.

5.4 Diretiva relativa à expedição de uma permissão de residência a nacionais de terceiros países vítimas da trata de seres humanos que cooperem com as autoridades competentes¹³

elaboração deste relatório.

Todavia essa diretiva está em avaliação e adaptação. O próprio documento prevê em seu corpo que, a mais tardar em 6 de agosto de 2008, a Comissão informará ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente Diretiva nos Estados membros e proporá, em seu caso, as modificações necessárias. Os Estados membros transmitirão à Comissão toda a informação apropriada para a

Entre os instrumentos comunitários relativos à luta contra a trata de pessoas, o que mais efetividade parece conter é a presente Diretiva. Tem ela por objeto definir as condições para a concessão de permissões de residência de duração limitada, em função da duração dos procedimentos nacionais pertinentes a nacionais de terceiros países que cooperam na luta contra a trata de seres humanos ou contra a ajuda à imigração ilegal.

Os Estados membros deverão aplicar a presente Diretiva aos nacionais de terceiros países que sejam ou tenham sido vítimas de delitos relacionados com a trata de seres humanos, quando tenham entrado ilegalmente no território dos Estados membros.

O objetivo da União Européia não é outro que o de definir as condições para a concessão de permissões de residência de duração limitada (no mínimo seis meses), em função da duração dos procedimentos nacionais pertinentes a nacionais de terceiros países que mostrem uma clara vontade de cooperação na luta contra a trata de seres humanos ou contra a ajuda à imigração ilegal e que tenha rompido todas as relações com os supostos autores.

As autoridades competentes dos Estados membros têm, nesses casos, o dever de informar aos nacionais de terceiros países de que se trata de uma possibilidade de obter essa permissão de residência e de poder dispor de um prazo de reflexão, cuja duração e início deverão ser determinados pelas legislações nacionais. Tal informação¹⁴ deve ajudá-los a estar em condições de decidir com conhecimento de causa, tendo em vista os riscos que isso possa significar, se desejam ou não cooperar com as autoridades policiais, fiscais ou judiciárias, para que sua cooperação seja livre e, em conseqüência, mais eficaz¹⁵. É importante indicar que esse período de reflexão não criará nenhum direito de residência em virtude da própria Diretiva Comunitária, mas durante esse período não se executará nenhuma medida de expulsão. No ordenamento espanhol, todavia, não se contempla a existência desse período de reflexão, não obstante, até que

¹⁴ A Diretiva faculta aos Estados para decidir que dita informação também possa ser facilitada por uma organização não governamental ou uma associação designada especificamente.

¹⁵RED ACOGE. – Federación de Asociaciones Pró inmigrantes. *Esclavas en tierra de nadie*: acercándonos a las víctimas de trata de mujeres. Madrid: Red Acoge, 2005, p. 110.

assim seja feito, pode-se fazer valer o disposto na Diretiva comunitária, dado seu indiscutível valor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito europeu o tema imigração vem ultimamente obtendo bastante destaque e gerando sérias preocupações aos Estados membros. Isso porque os Estados não estão ainda preparados eficazmente para lutar contra a invasão massiva de imigrantes que chegam aos seus territórios todos os dias. Muitos deles, por certo, são vítimas de um mercado cada vez mais crescente e nefasto: a trata de pessoas.

No intento de conter esse "novo mercado" que faz cada vez mais vítimas e, enfim, acaba por sobrecarregar os países europeus de centenas de pessoas vitimadas que neles se estabelecem, a Organização das Nações Unidas e em seguida a União Européia emitiram uma série de documentos e instrumentos que visam frear esse processo.

No que tange à União Européia, pode-se dizer que, do ponto de vista jurídico, esses instrumentos podem ser resumidos em quatro principais armas já citadas. Todas elas visam estabelecer algum mecanismo de luta contra a trata, seja penalizando os criminosos e tratantes, seja penalizando condutas omissivas ou comissivas, seja fomentando o estudo e a busca de soluções através do fortalecimento e incentivo à criação de grupos de expertos na temática, seja concedendo permissões temporárias de residência aos imigrantes que cooperarem delatando as quadrilhas.

Todos eles, ao que parece, são instrumentos interessantes e importantes na luta contra a trata de pessoas; porém, é opinião de muitos que esses instrumentos não têm apresentado a eficácia esperada.

Todavia o que se percebe, à medida que avançam as pesquisas, é que os mecanismos jurídicos não são suficientes para combater o problema. Ao que parece, o fato de deixar a cargo dos Estados membros as iniciativas de legislar sobre o tema tem gerado certa demora e talvez burocratizado demais as ações, gerando obstáculos à concretização dos objetivos.

Outro fator que tem dificultado um melhor andamento desses instrumentos tem sido a não-cooperação das vítimas no sentido de denunciar seus agressores. Fato é que muitas desconhecem seus direitos, não se auto-reconhecem como vítimas e geralmente, não possuem papéis, não denunciam por receio de serem descobertas e devolvidas ao seu país de origem. Assim, preferem o sofrimento velado.

Por isso, destaca-se o valoroso trabalho desenvolvido por Organizações Não-Governamentais – ONGs - que se colocam na linha de frente dessa luta, acolhendo, educando, prestando assistência judiciária, assistência psicológica e médica, que parece ser fundamental para a reinserção e reabilitação de seres humanos vítimas da trata. Além disso, essas ONGs se dedicam a realizar campanhas de conscientização nos países terceirosmundistas, desestimulando a emigração e, ainda, devido ao acesso direto às vítimas e a suas famílias, estimulando a cooperação no sentido de delatar as quadrilhas de tratantes.

Importante constatar que o tema é de uma atualidade muito grande, e tem sido pauta do dia de discussões em todos os Países membros, além de possuir um grande valor do ponto de vista humanitário. Tudo isso seguramente deve acabar gerando frutos, projetos de pesquisa, artigos, seminários e quiçá regulamentos mais eficazes do que os já existentes, que só têm a beneficiar esse mar de vítimas que se observa todos os dias na mídia – esse mar de gente vítima do mercado humano, esse mar de "produtos humanos".

REFERÊNCIAS

Amnesty International Report, 2002.

Organización Internacional para las Migraciones, OIM. *Dimensiones de la trata de personas en Colombia*. Colômbia: OIM, 2006.

Radiografía del drama de la explotación sexual contra las colombianas en España. En: El Tiempo, Bogotá. 14 de Octubre 2003. En: http://eltiempo.terra.com.co/inte/COLOMBESP/COLESP_NOTI/noticias/ARTICULO-WEB-_NOTA_I NTERIOR-1183037.html.

RED ACOGE. Federación de Asociaciones Pró-inmigrantes. <i>Esclavas en tierra de nadie</i> : acercándonos a las víctimas de trata de mujeres. Madrid: Red Acoge, 2005.
Marco jurídico del tráfico para la explotación de inmigrantes. Madrid: Red Acoge, 2002.